

# **consultoria jurídica**



### **Articulação dos requisitos de tempo e classificação de serviço para efeitos de admissão a concurso de promoção**

#### CONSULTA

*Poderá ser admitido ao concurso de promoção para adjunto--técnico principal, aberto em Setembro de 1990, um adjunto-técnico de 1.ª classe que tenha computado 3 anos de serviço nesta categoria em Julho de 1990, considerando que a classificação de serviço relativa ao ano de 1990 só estará disponível em finais de Janeiro de 1991?*

#### RESPOSTA

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, o acesso a grau superior de cada carreira depende: a) da realização de concurso documental; b) do tempo de serviço na categoria actual; c) da classificação de serviço.

Para responder à questão suscitada, interessa analisar os requisitos enunciados nas alíneas b) e c) e ver como se articulam.

Tendo o funcionário em causa completado 3 anos de serviço na actual categoria em Julho de 1990, isto significa que a posse terá ocorrido em Julho de 1987.

Em Janeiro de 1988, os serviços procederam à classificação de serviço do trabalho prestado pelo seu pessoal durante o ano de 1987 (cfr. n.ºs 1.º dos artigos 168.º e 169.º do ETAPM). Esta classificação será necessariamente reportada à categoria que os funcionários detêm no momento da sua atribuição. Assim, no caso em apreço, o funcionário foi avaliado enquanto adjunto-técnico de 1.ª classe.

Em Julho de 1988, o funcionário completou 1 ano de serviço e em Janeiro de 1989 obteve a segunda classificação de serviço enquanto adjunto-técnico de 1.ª classe.

Em Julho de 1989, são completados 2 anos de serviço e em Janeiro de 1990 foi atribuída a terceira classificação na categoria.

Em Julho de 1990, o funcionário, ao completar os 3 anos de serviço como adjunto-técnico de 1.ª classe, já obteve 3 classificações de serviço também naquela categoria, pelo que não se torna necessário aguardar pela classificação de Janeiro de 1991, para que possa ser admitido ao concurso de promoção.

**Relevância das relações familiares na constituição de direitos regulados pelo ETAPM. Faltas por falecimento de familiares. Identificação das relações de parentesco abrangidas.**

CONSULTA

*No âmbito do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o legislador atribui a determinados vínculos familiares, originados pelo casamento, parentesco, afinidade e adopção, suficiente valor jurídico para funcionarem como pressupostos da aquisição de alguns dos direitos de carácter social incorporados ou não no estatuto remuneratório.*

*A título exemplificativo, refira-se o regime de faltas por falecimento dos familiares do trabalhador, a respeito do qual a lei faz releva a ocorrência do óbito de determinados familiares, como motivação suficiente para justificar a ausência ao serviço durante um certo período. A que familiares, em termos correntes, se reportam, respectivamente, as alíneas a) e b) do art. 98.º do ETAPM?*

RESPOSTA

A qualidade de familiar do trabalhador da função pública é identificada por determinadas linhas e graus de parentesco necessariamente integradas pelas regras gerais constantes dos artigos 1 575.º a 1 585.º do Código Civil. Assim:

1. Familiares cujo falecimento confere o direito a faltar justificadamente, até 5 dias consecutivos (alínea a) do art. 98.º):

- a) «Cônjuge».
- b) «Parentes no 1.º grau da linha recta» — estão abrangidos por esta terminologia, os pais (linha ascendente) e os filhos (linha descendente) do trabalhador.
- c) «Afins do 1.º grau da linha recta» — sogros, enteados, os padrastos, os genros e as noras do trabalhador.
- d) «Parentes no 2.º grau da linha colateral» — estão neste âmbito os irmãos do trabalhador.
- e) «Afins no 2.º grau da linha colateral» — os cunhados do trabalhador.

2. Familiares cujo falecimento confere o direito a faltar até 2 dias consecutivos (alínea b) do art. 98.º):

- a) «Parente em qualquer outro grau da linha recta» — abrange esta terminologia os avós, bisavós, trisavós (linha recta ascendente), os netos, bisnetos e trinotos do trabalhador (linha recta descendente).
- b) «Afins em qualquer outro grau da linha recta» — estão incluídos os avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos e trinotos do cônjuge do trabalhador.

- c) «Parentes no 3.º grau da linha colateral» — os tios e sobrinhos do trabalhador.
- d) «Afins no 3.º grau da linha colateral» — tios e sobrinhos do cônjuge do trabalhador.

### **Atribuição de senhas de presença ao pessoal de direcção e chefia.**

#### *CONSULTA*

*Pergunta-se se o pessoal de direcção e chefia pode beneficiar da atribuição de senhas de presença pela participação em reuniões realizadas fora das horas de serviço.*

#### *RESPOSTA*

As senhas de presença, inseridas no Capítulo IV do Título IV («Outras remunerações, subsídios e abonos») do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, revestem a natureza de remunerações — remunerações acessórias — relacionadas directamente com a prestação de trabalho.

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 215.º do ETAPM, as senhas de presença são auferidas pela participação em reuniões realizadas fora das horas de serviço, isto é, fora do horário diário ou semanal fixado para a generalidade da Administração ou para o respectivo serviço (art.ºs 77.º e 78.º do ETAPM).

Relativamente ao pessoal de direcção e chefia não se pode falar, por efeito da isenção de horário de trabalho, estabelecida no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, em reuniões realizadas fora das horas de serviço, tanto mais que as mesmas fazem parte integrante do normal exercício das suas funções.

Nestes termos, o abono de senhas de presença ao pessoal de direcção e chefia só é possível quando lei especial o preveja ou quando, reconhecida a existência de circunstâncias excepcionais, o Governador assim o determine em despacho emitido ao abrigo do n.º 3 do art. 215.º do ETAPM.

